



*Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás*  
Adm.: 2009-2012

**PROJETO DE LEI Nº 015/2011**

Dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública de um terreno que será destinado ao funcionamento de Poços Artesianos dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, ANUAR ALVES DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a desapropriação por utilidade pública de um terreno localizado na VP-13, constituído por uma área de 1.500,00 m<sup>2</sup> (hum mil e quinhentos metros quadrados), iniciando com as coordenadas n.º 9.289.914.522 e 609.121.025, tratando-se de área frontal ao canto direito do Lote n.º 09, Quadra n.º 41, Vila Bom Jesus, em Canaã dos Carajás, que será destinado ao funcionamento de Poços Artesianos que promoverão o abastecimento de água tratada para os moradores da região.

**Art. 2º.** O valor a ser pago pela desapropriação do imóvel será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujas características estão discriminadas conforme Laudo de Avaliação de Imóvel expedido por engenheiro civil credenciado junto ao Município o qual fará parte integrante da presente Lei.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do Município de Canaã dos Carajás para o exercício de 2011.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e três dias do mês de maio de 2011.

*Anuar Alves da Silva*  
ANUAR ALVES DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Anuar Alves da Silva*  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA DE  
06/05/2011  
DISCUSSÃO ÚNICA:  
WALTER DINIZ MARQUES  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTÓCOLO AS: 10:16hs  
DATA: 23/05/11  
*Walter Diniz Marques*  
Assinatura



**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Adm.: 2009-2012**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,

Encaminhamos a dnota apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública de um terreno que será destinado ao funcionamento de Poços Artesianos e dá outras providências

A presente proposição tem por objetivo a aquisição de área para funcionamento de Poços Artesianos, que promoverá o abastecimento de água tratada para os moradores da Vila Bom Jesus, em Canaã dos Carajás.

O funcionamento desses serviços públicos naquela localidade trará benefícios para a comunidade local, uma vez que otimizará o sistema de abastecimento de água tratada, oportunizando um ambiente mais saudável e equilibrado para os moradores da região.

Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, face a urgência quanto ao início das obras naquela localidade, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

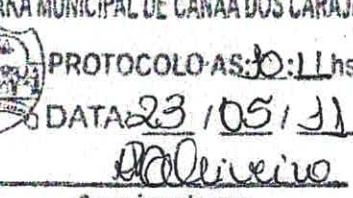
Atenciosamente.

  
**ANUAR ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal.

  
*Anuar Alves da Silva*  
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás  
Walter Diniz Marques

**CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**PROTÓCOLO AS: 10:11 hs**  
**DATA: 23/05/11**  
**Assinatura**  




**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO**

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art. 53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
06/06/11  
DISCUSSÃO ÚNICA  
WALTER DINIZ MARQUES  
PRESIDENTE



**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Na presente situação o Projeto de Lei tem por escopo a desapropriação por utilidade pública de área para funcionamento de poços artesianos na Vila Bom Jesus.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei.

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

*Omilton Ricardo de Oliveira*  
**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**





**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS, MINAS E ENERGIA**

É da competência da Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, segundo o artigo 54, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.54. Compete à Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia emitir parecer sobre todos os processos atinentes ao aforamento ou doação do seu patrimônio, à realização de obras e execução de serviços pelo Município Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando

WALTER DINIZ MARQUES  
PRESIDENTE



**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos de viabilidade.

Na presente situação o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a proceder a desapropriação por utilidade pública visando o funcionamento de poços artesianos, consequentemente, ampliando o sistema de abastecimento de água na Vila Bom Jesus.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei.

Desta forma, este Relator da Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

  
Tatiane Oliveira Silva Gaspar  
Relator da Comissão de T.O.S.P.M.E.





Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, resolvem APROVAR, por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 06 de junho de 2011.

*Ronilton Aridal da Silva*  
Ronilton Aridal da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Mario Alves da Silva

Membro das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e  
Orçamento

*Cleves Augusto Correia*  
Cleves Augusto Correia

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

*Omilton Ricardo de Oliveira*

Presidente da Comissão de T.O.S.P.M.E.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA

DE

06/06/11



DISCUSSÃO ÚNICA

WALTER DINIZ MARQUES

PRESIDENTE

Edelson Oliveira de Sousa

Membro da Comissão de T.O.S.P.M.E.



**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**PARECER CONJUNTO N.º \_\_\_\_/2011 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO  
TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MINAS E ENERGIA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 015/2011**

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 015/2011, proposto pelo Prefeito Municipal, o qual tem por finalidade a desapropriação por utilidade pública de um terreno que será destinado ao funcionamento de Poços Artesianos e dá outras providências.

A intenção do Chefe do Executivo, ao propor esta Lei, é atender demanda da Vila Bom Jesus, no sentido de promover o abastecimento de água para os moradores desta localidade.

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art. 52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.



**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para desapropriação por utilidade pública, está perfeitamente correta, pois, é matéria de interesse do Município, desta forma, devendo ser disciplinada por meio de Lei ordinária.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
06/07/21  
WALTER DINIZ MARQUES  
PRESIDENTE

Discussão Única  
WALTER DINIZ MARQUES  
PRESIDENTE



**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste projeto de Lei, pois, de sua leitura claramente se depreende seu objeto.

**Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.**



**Léo Ferreira Castro  
Relator da Comissão de Justiça e Redação**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CNPJ: 01.613.321/0001-24

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E DIVERSOS - IMOBILIÁRIO

CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO

Certidão nº: 00252 / 2011

DADOS DO CONTRIBUINTE

F/RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CPF/CNPJ: 01.613.321/0001-24 INSC. IMOBILIÁRIA:

ENDEREÇO: RUA TANCREDO NEVES Nº 100 - CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

DADOS DO IMÓVEL

IMÓVEL	Na VP 13	CONSTITUÍDO POR UMA ÁREA DE 1500 'm <sup>2</sup> , INCLUINDO COM AS COORDENADAS N 9.289.914.522 E 609.121.025 ÁREA FRONTAL NO CANTO DIREITO DO LOTE 09 QUADRA -41 Vila Bom Jesus - Município Canaã dos Carajás - PA. Pertencente ao SR Daniel Sabino Alves

Certificamos para os devidos fins que de acordo com o Art. 27 DA LEI 032/98 CTM e Art 1º ao 4º da portaria 144/2010 -GP (Estabelece a Comissão de Avaliação) declaramos para os devidos fins que se façam necessários, que o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 20.000,00(vinte mil reais) conforme decisão da comissão de avaliação no processo 761/2011 que tramitou nesta secretaria de finanças, Departamento de Tributos Diversos, Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-Pa.

Canaã dos Carajás-PA, 16 maio, 2011

Atenciosamente,

Ademir Alves Borges  
Sec. de Finanças  
Dec. nº 530/2010 - GP-PMCC

*Ademir Alves da Silva*  
Prefeito Municipal

*Ademir Alves da Silva*  
Márcia Lúcia Carvalho da Silva  
Assessora Técnica da Comissão de Avaliação  
Data: 31/05/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
DE  
06/06/2011  
Discussão Unicá



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Canaã dos Carajás - Estado do Pará, 16 de maio de 2011.

Processo nº 1475 - 2011

Eu, Servidor Municipal, requisitado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis, para após, efetuar as diligências necessárias, emitir Laudo de Avaliação de Imóvel e ser convalidado pela referida Comissão, vem apresentar o seguinte laudo:

### LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

#### Preliminarmente:

Inicialmente esclarecer que a pesquisa e a apuração do valor imobiliário contido no final do laudo, obedeceram ao critério de transação à vista, na data. Não se tratando de valor de custo ou de reposição, podendo este ser maior ou menor que o valor da venda, o valor transacionável e realizável. Tendo que ser aliás, o critério de transação à vista obrigatório nesses casos, pois as licitações em hastas públicas judiciais são feitas exclusivamente por esta forma, não sendo admissível o parcelamento do lance ofertado e homologado.

Quanto ao método para esta avaliação, usar o comparativo, sempre atualizado e à luz da realidade do mercado imobiliário (pesquisar junto às empresas comercializadoras de imóveis).

#### LOCALIZAÇÃO

O imóvel URBANO objeto do presente laudo de avaliação situa-se na VP 13 CONSTITUIDO POR UMA ÁREA DE 1500 m<sup>2</sup> INICIANDO COM AS COORDENADAS N 9.289.914.522 E 609.121.025 ÁREA FRONTAL NO CANTO DIREITO DO LOTE 09 QUADRA -41 Vila Bom Jesus - Município Canaã dos Carajás - PA. Tem como objetivo abrigar os poços de água para o fornecimento à Vila Bom Jesus.

#### LIMITES: PARTE DO LOTE 09

FRENTE - VP - 13

DIREITA - LOTE 10

ESQUERDA - REMANECENTE DO LOTE 09

FUNDOS - REMANECENTE DO LOTE 09

COM ÁREA DE 1.500 M<sup>2</sup>

AVALIADO EM R\$ 20.000,00

#### AVALIAÇÃO

Por todos os itens acima expostos, padrão e localização dos lotes avaliados, bem como pesquisas levadas a efeito, na região para tomadas de preços de imóveis semelhantes, este avaliador encontrou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nada mais havendo a avaliar, encerro este Laudo, datilografado em 02 (duas) laudas, ao final por mim assinado.

Canaã dos Carajás - Pa. 16 de maio de 2011.

De Acordo:

Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis nomeada pela Portaria nº 144/2010 - GP, em 21 de maio de 2010.

Assinatura de Alencar Alves da Silva

Adilson A. de Souza  
ENGENHEIRO CIVIL

Ademirson Alves Borges  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Assinatura de Alencar Alves da Silva  
Prefeito Municipal

Aldiro Moraes  
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO

ORDINÁRIA

DE

06/06/2011

Discussão Única

WALTER DINIZ MARQUES

Presidente

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

WALTER DINIZ MARQUES  
Desenhado Unico  
DE  
ORDINARIA  
APROVADA C.M. SESSA  
PRINCIPAL DE C.R. DOS CARA  
Câmara Municipal de São Paulo  
Sala de Sessões  
PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

